



ACÓRDÃO Nº 915, DE 22 DE OUTUBRO DE 2018

O PLENÁRIO DO CONSELHO FEDERAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL, no uso de suas atribuições e disposições regulamentares, conferidas pela Lei nº 6.316, de 17 de dezembro de 1975, e pela Resolução-COFFITO nº 413, de 19 de janeiro de 2012, com base na análise dos autos dos Processos Administrativos nº 58/2018 e 59/2018, a fim de analisar a "manifestação de intenções" das Chapas 01 e 02, da ex-diretoria do CREFITO-8, bem como da autora de ação popular, que contou ainda com a presença do Ministério Público Federal, ocorrida em audiência na 1ª Vara Federal de Curitiba/PR, nos autos dos processos nº 5034350-96.2018.4.04.7000 e nº 5040229-84.2018.4.04.7000, em que as Chapas acordam entre si pela desistência dos incidentes, com o retorno ao status quo, de ambas as Chapas, admitindo-se a candidatura de todos os membros das chapas, incluindo a candidata cassada pela Comissão Eleitoral; o desejo de que as eleições sejam promovidas até o dia 31 de janeiro de 2019 com a coleta de novos votos por correspondência, inclusive; a autora popular propugna pelo fim da demanda popular desde que o acordo entre as chapas seja viabilizado, e; a ex-diretoria requer as condições para realização de uma transição para a próxima gestão, com acesso a documentação e ferramentas operacionais, após as eleições;

Considerado que o Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional possui como prerrogativa, se tratando de um dever legal, sobretudo, realizar a intervenção no caso de excepcionalidade administrativa, nos termos do art. 5º, inciso IV, da Lei Federal nº 6.316/75, tratando-se a nomeação de interventores, na situação em que se encontra o CREFITO-8 de mérito administrativo, ato que goza de presunção de legitimidade, conforme se delineou no Acórdão COFFITO nº 796, de 29 de agosto de 2018;

Considerando que o Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, ainda que possua o poder dever de realizar a intervenção em caso de anormalidade administrativa, possui igual interesse que a situação de excepcionalidade se restrinja ao tempo efetivamente necessário, seja pela existência de custos para o Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, ainda que legalmente previstos, mas sobretudo, pelo déficit ao exercício do poder de polícia de forma plena, para os profissionais da circunscrição alvo da intervenção, uma vez que além da fiscalização do exercício profissional que ocorre durante as intervenções, resta ausente gestores eleitos para a composição do Plenário do CREFITO, o que impede o julgamento de processos ético-disciplinares, função primordial dos Conselhos Regionais de Fisioterapia e Terapia Ocupacional;

Considerando que o exercício de pretensões dos profissionais candidatos de verem situações por estes consideradas como exercício arbitrário de direitos de seus concorrentes, na realização de campanha em desbordamento a regra eleitoral, apesar de legítimas, geram o retardamento do processo eleitoral, manifestando, perante a autoridade judiciária, os candidatos, por meio de seus procuradores o intento de por fim ao ambiente de litígio, para que a disputa se dê exclusivamente no voto, o que é o interesse do Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, desde que o exercício dos direitos dos candidatos se qualifiquem em ambiente em que se preserve o republicanismo;

Considerando a inexistência de decisão do Plenário do COFFITO quanto ao mérito dos incidentes, em grau de recurso ou não, o que caso contrário, impediria a realização do acordo pleiteado, ante o escoamento da via administrativa, uma vez que do julgamento do Plenário do COFFITO não cabe, no âmbito administrativo, mais discussão sobre a matéria outrora submetida a julgamento.

Considerando a ausência de previsão expressa na Resolução COFFITO nº 369/2009 e suas alterações acerca da possibilidade de acordo entre as Chapas concorrentes quanto a retirada de eventuais denúncias por campanha irregular, cabendo ao Plenário do COFFITO, em caso de omissão, na forma do art. 43 do próprio regulamento Eleitoral, a análise e suprimento da eventual lacuna normativa;

Considerando que o COFFITO em todos os seus atos prima pelo Princípio da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Publicidade e da Eficiência, ACORDAM os Conselheiros Federais de Fisioterapia e Terapia Ocupacionais, por unanimidade de votos, reunidos na 297ª Reunião Plenária Ordinária, autorizar a Procuradoria Jurídica do COFFITO a celebrar o acordo nos autos dos processos administrativos incidentais, bem como nos autos dos processos nº 5034350-96.2018.4.04.7000 e nº 5040229-84.2018.4.04.7000, em trâmite na 1ª Vara Federal da Seção Judiciária de Curitiba, Paraná, desde que atendidas as seguintes condições:

I - As Chapa 01 - CONSOLIDANDO CONQUISTAS - AVANÇAR + e Chapa 02 - NOVO TEMPO - RENOVAR PARA AVANÇAR, e todos os seus membros, regularmente representados por seus advogados, aceitam transigir pela desistência de todos os incidentes em curso perante a Comissão Eleitoral e já em trâmite em grau recursal no COFFITO, impedindo-se assim, qualquer decisão de mérito do COFFITO, ainda que na esfera administrativa, de qualquer incidente, com o retorno do status quo ao tempo da habilitação das chapas, na forma do que foi requerida na manifestação de intenções submetidas em Juízo, reabrindo a etapa de campanhas para ambas as chapas, com o reenvio de novas correspondências eleitorais, considerando ainda o Plenário do

COFFITO que por se tratar de incidente de campanha irregular, em que eventual lesão atinge de forma direta as chapas interessadas no pleito e, apenas reflexivamente ou indiretamente os profissionais não candidatos, o que, em tese, não se pode sequer realizar uma mensuração;

II - A Chapas concorrentes, Chapa 01 - CONSOLIDANDO CONQUISTAS - AVANÇAR + e Chapa 02 - NOVO TEMPO - RENOVAR PARA AVANÇAR, assim como seus membros renunciam quaisquer direitos sobre os quais versam os incidentes de campanha irregular em trâmite, bem como a propositura de ações judiciais e protocolo de novos incidentes administrativos no âmbito do processo eleitoral do CREFITO-8 - quadriênio 2018-2022 sobre os mesmos fatos;

III - Que as Chapas concorrentes assumam o compromisso de realizarem suas campanhas sem a promoção de incidentes de campanha irregular, a fim de evitar novas discussões, seja na esfera administrativa ou judicial;

IV - A autora da ação popular, assim como todos os membros das Chapas, aqui representados por seus advogados, reconhecem a legitimidade e legalidade do Acórdão 799, de 10 de setembro de 2018, que homologou a suspensão do processo eleitoral do CREFITO-8, referendando a decisão da presidência do COFFITO, uma vez que ao tempo desta decisão o sufrágio não reunia condições para a sua ocorrência na forma da decisão havida nos autos nº 5040229-84.2018.4.04.7000 (evento 11), pois que havia recursos de lado a lado e, ainda com profissional cassada pelo órgão de origem, reconhecendo todos os candidatos e a ex-diretoria a validade dos atos da Presidência e do Plenário do COFFITO;

V - As partes, bem como todos os candidatos, reconhecem a legitimidade da intervenção do COFFITO, renunciando os ex-diretores e também candidatos, o pedido de assistência, bem como qualquer ação autônoma para questionar a validade do Acórdão COFFITO nº 796, de 29 de agosto de 2018;

VI - Que com o encerramento dos mandatos, não cabe ao COFFITO, avaliar a concessão das referidas condições operacionais para transição, o que pode ser facultado pela próxima gestão do CREFITO-8, que ao tomar posse poderá ceder as referidas condições operacionais aos ex-diretores, acaso não sejam os ex-diretores eleitos;

VII - Que as eleições sejam realizadas preferencialmente até o dia 02 de fevereiro de 2019, ressalvada a hipótese de força maior ou caso fortuito, no curso dos trâmites dos procedimentos administrativos para a realização das eleições, que restará sob a responsabilidade da Comissão Eleitoral do CREFITO-8;

VIII - Resta ressalvada a competência, e não se inclui na possibilidade de acordo a que faculta o COFFITO, a análise de eventuais nulidades não relacionadas aos incidentes de campanha irregular até então aviados pelas Chapas, assim como eventuais fatos supervenientes ou recursos, por ocasião da homologação do processo eleitoral, ato administrativo complexo, em que cabe ao COFFITO a homologação das eleições, na forma do art. 38 e seguintes da Resolução COFFITO nº 369/2009 e suas alterações;

IX - Constitui condição para o referido acordo que o Ministério Público Federal anua com a transação, requerendo as partes, com a concordância do Ministério Público Federal, a homologação do presente acordo em Juízo, extinguindo os processos nº 5034350-96.2018.4.04.7000 e nº 5040229-84.2018.4.04.7000, pela transação, na forma do art. 487, inciso III, alínea "b" do Código de Processo Civil.

QUÓRUM: Dr. Roberto Mattar Cepeda (Presidente); Dr. Wilen Heil e Silva - Presidente da Sessão; Dr. Cássio Fernando Oliveira Silva; Dra. Luziana Carvalho de Albuquerque Maranhão; Dr. Marcelo R. Massahud Junior; Dr. Bruno Metre Fernandes (Conselheiro Convocado).

Impedida: Dra. Ana Rita Costa de Souza Lobo, por integrar a Comissão Provisória Especial (CPE) no Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 8ª Região.

CÁSSIO FERNANDO OLIVEIRA SILVA
Diretor Secretário

ROBERTO MATTAR CEPEDA
Presidente do Conselho

